

Adamantina - SP, em 08 de janeiro de 2025.

À

UNDIME – SP

Consulta nº. 01/2025

Município de Guarantã – SP

CONSULTA: A UNDIME, Seccional de São Paulo, encaminha questionamento epigrafado nos seguintes termos: *“venho através desse solicitar de vossa senhoria o parecer jurídico em regime de emergência referente ao cancelamento dos banhos diários das crianças desfraldadas na creche da rede municipal de Guarantã, tendo em vista que o banho sempre ocorreu durante o período letivo, interferindo na obrigatoriedade mínima de horas aula do currículo e para otimizarmos o funcionamento da creche os banhos serão realizados apenas nas crianças que utilizam fraldas ou que devido alguma necessidade emergencial ou especificidades declaradas em acordo com o planejamento da aula, ressaltamos que após as 12h os alunos tem o momento do soninho, acordando a partir das 13h e 45 min, se organizando para o lanche da tarde, sendo realizada a atividade de leitura ou recreação obrigatória até as 15h e 30 min horário no qual as crianças começam a retornar aos seus lares. Destacamos que a medida de suspensão dos banhos para os alunos desfraldados já ocorre em outros municípios, sendo assim solicitamos parecer jurídico para a adoção de tal medida”.* (SIC)

RESPOSTA

Principiemos por ressaltar que não existe nenhuma legislação federal de aplicação nacional que trate a respeito do tema, devendo assim o próprio município decidir como procederá, analisando sempre o contexto e os interesse locais, de acordo com a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - **organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Não obstante, tratando do mesmo assunto que o Artigo 30 da CF temos o Artigo 11 da LDB, senão vejamos:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - **organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**”.

Vê-se, portanto, que o município goza de autonomia e competência para, por meio de normas complementares próprias, organizar as instituições oficiais de seus sistemas de ensino e o serviço público nela ofertados.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento legal para que a Secretaria Municipal de Educação organize os banhos diários nas creches, determinando quais grupos participarão dele e quais não participarão deste, caso entenda que essa medida seria a mais adequada, com base em critérios de oportunidade e conveniência.

Nossa recomendação é que a organização dos grupos de crianças que participarão do banho diário e demais regras relativas ao tema sejam incluídas nos regimentos das escolas de educação infantil municipais, afim de formalizar esse entendimento, conferindo maior segurança jurídica à Administração e demais atores da comunidade escolar local.

Graboski

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É a nossa resposta, s.m.j!

Atenciosamente,

JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 184.537

LUÍS HENRIQUE MARTINS GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 515.039